



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.000260/2005-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.454 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente ENGMETAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

NOVA ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA EM RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE.

Ao não contestar a matéria em sede de impugnação, entende-se como ponto não controvertido e não impugnada, portanto, preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto n° 70.235/1972:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 06/04/2005 (fls. 07-09) para constituição do crédito tributário de IPI para o período de 01/01/2002 até 31/12/2003 em razão de saída de produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de nota fiscal, porém, sem destaque do imposto. Valor da autuação de R\$ 148.969,97 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos - com juros e multa).

Depreende-se do termo de verificação fiscal (fls. 10-14) que a empresa fiscalizada foi optante do SIMPLES nos anos-calendário de 2002 e 2003, tendo apresentado tempestivamente as Declarações Anuais Simplificadas. No entanto, foi excluída do SIMPLES, através do Ato Declaratório nº18, de 13 de julho de 2004, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002 (decisão de exclusão em fls. 23-25).

Ainda no TVF, a fiscalização aduz que a Recorrente foi regularmente intimada de sua exclusão do SIMPLES, mas não apresentou manifestação de inconformidade, bem como nenhuma providência no sentido de regularização da sua situação junto a SRF.

A causa da exclusão reside no fato de que a Recorrente atua como fabricante de estruturas metálicas para telhados, bem como na prestação de serviços de montagem e reparos de seus produtos, conforme restou constatado na descrição dos produtos e serviços vendidos nas notas fiscais, bem como de seu contrato social. Por ser atividade afeta à construção civil, a Recorrente foi excluída do SIMPLES federal, tendo em vista que esta atividade não podia ser beneficiada pela regime do SIMPLES federal, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei nº 9.317/1996.

Diante da exclusão e, da opção da fiscalizada pela tributação com base no Lucro Presumido, para os anos-calendário de 2002 e 2003, foi iniciada fiscalização para análise dos tributos federais, que culminou na lavratura do auto de infração dos valores devidos a título de IRPJ e reflexos (CSLL, Cofins e PIS acrescidos da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), bem como do IPI, este, discutido nestes autos.

Em relação ao IPI, os produtos que fabricava eram classificados na TIPI da época na posição 73089090 e tributados pelo IPI com alíquota de 5% (cinco por cento), o valor do IPI devido foi apurado mediante a aplicação da alíquota do imposto, vigente no período de apuração, sobre o valor das notas fiscais do período (sem o destaque do imposto).

Com esta metodologia de apuração, afirmou-se que o lançamento do IPI foi efetuado com base nas receitas mensais apuradas nos livros e informadas na DIPJ apresentada sob Intimação Fiscal em 05/10/2004, mas sem fazer distinção entre materiais e mão-de-obra.

Isso porque a Recorrente não possuía Livro de Apuração do IPI, pois optante do SIMPLES no período de 2002 e 2003 e, mesmo excluída de tal sistema de pagamento de impostos e contribuições, não tomou nenhuma providência para regularização ou escrituração.

Cientificada do auto de infração a Recorrente apresentou impugnação (fls. 113-116), instaurando-se o contencioso administrativo, para relacionar um demonstrativo de crédito de IPI, com a juntada de todas as notas fiscais de compras. O argumento é que a autuação, ao fazer o levantamento fiscal pela DIPJ, considerou apenas os débitos, sem observar os créditos a que tem direito.

Desta feita, juntou aos autos todas as notas fiscais que entendeu adequadas (apenas exercício de 2002) e que dão suporte ao seu crédito de IPI, separadas por mês de apuração, totalizando R\$ 11.243,27 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), para demonstrar e requerer o abatimento de seu débito.

Em 26/11/2009, a 3ª Turma da DRJ/POA, converteu o julgamento em diligência (fls. 228-229) para o fim de que o órgão local verifique a legitimidade dos alegados créditos, por período de apuração, e, se for o caso, refaça o Demonstrativo de Apuração.

No relatório da diligência fiscal, fls. 234-235, a unidade de origem afirmou que analisou as notas fiscais juntadas pela Recorrente e afirmou existir notas fiscais em que devem ser considerados créditos de IPI para fins de apuração do imposto, apontando um pequeno erro na soma da contribuinte, para dizer que o montante de crédito correto seria de R\$ 11.188,27 (onze mil cento e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Assim, a unidade de origem elaborou um novo demonstrativo de apuração de IPI, considerando os créditos e débitos, juntado-se aos autos em fls. 231-233. Com isso, a 3ª Turma da DRJ/POA proferiu o acórdão 10-24.976 (fls. 236-238) para julgar improcedente a impugnação para manter em parte o crédito tributário, nos termos da diligência fiscal:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003`

IPI - CRÉDITOS Quando do lançamento de IPI, no caso em função da exclusão do SIMPLES, devem ser levados em consideração os créditos aceitos pela fiscalização e alegados até a impugnação da exigência fiscal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão em 10/06/2010, apresentou em 29/06/2010 um pedido ao chefe da agência da Receita Federal em Erechim (fl. 242) requerimento a exclusão da base de cálculo de IPI os valores dos serviços prestados indevidamente incluídos pela fiscalização.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR

De início, cabe salientar que a Recorrente, em sua impugnação, apresentou defesa apenas para contestar a falta de consideração dos créditos de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima. Os autos foram baixados em diligência e a unidade de origem confirmou os créditos, refazendo a apuração do IPI.

No entanto, a Recorrente não questionou a base de cálculo dos débitos. Conforme TVF, em razão do fato de a Recorrente ser optante do SIMPLES nos exercícios de 2002 e 2003, não mantinha livro de apuração do IPI. Ao ser excluída em 2004, não regularizou sua escrita fiscal. Assim, com base na DIPJ elaboradas para estes anos calendários de 2002 e 2003, a fiscalização considerou como base de cálculo do IPI sua receita bruta total, aí incluídas as receitas obtidas com as operações com produtos industrializados pela Recorrente, quais sejam, estruturas metálicas para construção civil, bem como a prestação de serviços de montagem e manutenção destas estruturas.

Ao não contestar esta matéria em sede de impugnação, entende-se como ponto não controvertido e, portanto, precluso, nos termos do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário. (salvo melhor juízo, em razão de um formalismo moderado podemos conhecer do recurso)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator